

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0049/99-6
RECORRENTE - REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0535/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 28.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0166-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ficou constatado, após revisão fiscal, a ocorrência, num mesmo exercício, tanto de diferenças de entradas como de saídas. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os erros do levantamento. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/99, exige ICMS no valor de R\$19.816,93, devido à “falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas”.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0535/01, da 3ª JJF, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, após revisão fiscal ter corrigido os erros constantes do levantamento inicial, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que o ilustre Relator da Junta, apesar do cuidado despendido, equivocou-se ao não considerar o alerta que fez quanto à falha cometida na revisão fiscal, que deixou de considerar a entrada de 1100 unidades de carregador veicular, sob a alegação de que não havia provas da escrituração da mesma. Ocorre, segundo a Empresa, que a Nota Fiscal nº 142 – CT Cel, encartada à fl. 177 do processo, está devidamente registrada à fl. 41 do Livro 01 de Registro de Entrada de Mercadorias desde 11/05/95, data em que foi lançada.

Ao final, o contribuinte pede seja provido o seu Recurso, para serem acatadas suas razões, devendo ser excluída da condenação o valor do ICMS correspondente à nota fiscal referida, bem como os acréscimos moratórios.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 207/208, opina pelo Provimento do Recurso, “para que seja considerada no demonstrativo de débito a nota fiscal nº 142”.

Em 23/07/01, esta Câmara solicitou à ASTEC que elaborasse novo demonstrativo de débito, levando em consideração a Nota Fiscal nº 142, cuja escrituração restou comprovada e, em resposta, aquele órgão junta o solicitado, às fls. 218/220, concluindo que o valor devido pela Empresa passou a ser de R\$4.752,65.

O autuante e o autuado, chamados a tomar ciência da diligência, acataram a mesma.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 234, verso, reiterando a anterior, opina pelo Provimento do Recurso.

VOTO

Não há o que se discutir. A Empresa comprovou que a Nota Fiscal nº 142 foi devidamente registrada em seu Livro de Entradas de Mercadorias, cuja cópia está anexada às fls. 200/202 do processo. Diligência efetuada elaborou novo demonstrativo de débito, anexo às fls. 219/220 do processo. Sendo assim e por tudo quanto restou comprovado voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para que seja modificada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE sendo a Empresa devedora do ICMS no valor de R\$4.752,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0049/99-6, lavrado contra REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.752,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, "a", da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ